



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da Presidência, **Dr. PAULO GUEDES PEREIRA**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 08 DE JULHO DE 2024**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 155/2024** – Jogo: Sabugy Futebol Clube x Serr Branca Esporte Clube, realizado em 23 de maio de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciado:** Sabugy Futebol Clube, incurso nos Arts. 206 e 211 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. GIOVANNY FRANCO FELIPE.**

João Pessoa, 1º de julho de 2024.

  
**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Secretária do TJDF/PB**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 155/2024

PARTIDA: SABUGY FUTEBOL CLUBE x SERRA BRANCA ESPORTE CLUBE

DATA: 23/05/2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL MASCULINO SUB-17

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face de **SABUGY FUTEBOL CLUBE**, agremiação mandante da partida em referência, pelas infrações tipificadas pelos arts. 206 e 211 do CBJD, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos delineados a seguir.

### I – SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de denúncia fundada na Súmula da partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Masculino Sub-17 realizada em 18/05/2024, no Estádio Lourival Caetano, em Bayeux/PB. No aludido documento, verificou-se o que segue (fls. 03 a 05):

---

Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP: 58020-500

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA



**FPF - FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL**

**SÚMULA**



Fis 03

CAMPEONATO: <b>Paraibano Sub-17</b>		RODADA: _____
PARTIDA: <b>Salgueiro x Serra Branca</b>		NÚMERO: <b>37</b>
DATA: <b>23/05/24</b>	HORÁRIO: <b>16:00</b>	ESTÁDIO: <b>Oliveira</b>
		CIDADE: <b>São Manoel</b>

ARBITRAGEM:			
ÁRBITRO:	<b>William Laício de Oliveira</b>	ASSINATURA:	<i>[Signature]</i>
ÁRBITRO ASSISTENTE 1:	<b>Scheneche Marques Gomes</b>	ASSINATURA:	<i>[Signature]</i>
ÁRBITRO ASSISTENTE 2:	<b>Vicente dos Anjos Neto</b>	ASSINATURA:	<i>[Signature]</i>
QUARTO ÁRBITRO:	—	ASSINATURA:	—
ÁRBITRO ASSISTENTE RESERVA:	—	ASSINATURA:	—

CRONOLOGIA:			
1º TEMPO		2º TEMPO	
ENTRADA DO MANDANTE:	15:50	ATRASO:	—
ENTRADA DO VISITANTE:	15:50	ATRASO:	—
INÍCIO DO 1º TEMPO:	16:10	ATRASO:	10'
TÉRMINO DO 1º TEMPO:	16:57	ACRÉSCIMO:	02'
RESULTADO DO 1º TEMPO:		00 x 01	
ENTRADA DO MANDANTE:	17:05	ATRASO:	—
ENTRADA DO VISITANTE:	17:07	ATRASO:	—
INÍCIO DO 2º TEMPO:	17:12	ATRASO:	—
TÉRMINO DO 2º TEMPO:	18:00	ACRÉSCIMO:	03'
RESULTADO FINAL:		00 x 01	

INFORMAR O MOTIVO DOS ACRÉSCIMOS E ATRASOS: *Acrescimo devido a falta para atendimento de cabideiras, substituições e faltas para perfeccionamento.*

*Atraso de 10' (dez) minutos para o inicio da partida, por motivo da falta de socorrista no campo de jogo.*

Paraibano Sub-17 / Salgueiro x Serra Branca / 23/05/24 / Rod 03 / Part 37 / São Manoel

OCORRÊNCIAS / OBSERVAÇÕES
<i>Informe que havia socorrista no estádio, com o Polígrafo Paulo de Medeiros, com nº 001.176.638 (Técnico de enfermagem)</i>
<i>Informe que havia amparo e policiamento no campo de jogo.</i>
<i>Informe ainda que a iluminação artificial do campo de jogo não é adequada para a prática do futebol.</i>
<i>Informe também que, após o término da partida não havia água nos banheiros, vestiários do estádio.</i>



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Da leitura dos recortes acima reproduzidos, constata-se que a equipe denunciada incorreu nas infrações tipificadas pelos arts. 206 e 211 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, conforme restará devidamente fundamentado a seguir.

### II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

#### II.1 – Da infração tipificada pelo art. 206 do CBJD – Atraso do início da partida.

Como se observa nos excertos acima reproduzidos da Súmula de Jogo, a partida, originalmente agendada para começar às **16h**, só teve início às **16h10min**, por motivo de falta de socorrista no campo de jogo.

Nos termos do art. 16 do Regulamento Específico da Competição, é de **responsabilidade do clube mandante** a atribuição de providenciar a presença de ao menos um socorrista no local da disputa. Sucede que a interpretação do mencionado dispositivo deve ser no sentido de que a equipe mandante deve assegurar que o comparecimento do dito socorrista ao local do jogo ocorra de forma tempestiva, garantindo, inclusive, que esteja presente com antecedência suficiente a não prejudicar a realização da partida.

Assim é que, **deve a agremiação mandante responder pelo retardamento da partida** que tenha sua causa no atraso do socorrista, como ocorrido no caso sob análise. Tem-se, portanto, que a conduta da equipe denunciada atrai a incidência do art. 206 do CBJD, *in verbis*:

Art. 206. **Dar causa ao atraso do início da realização de partida**, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

**PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Não é demais atentar que a penalidade a ser aplicada em decorrência da infração tipificada pelo art. 206 deve ser diretamente proporcional ao tempo de atraso observado. Assim, considerando o patamar mínimo de **R\$100,00 (cem reais) por minuto** fixado pelo dito dispositivo, pede-se que a equipe infratora seja penalizada com multa não inferior a **R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o atraso de 10 (dez) minutos registrado pela arbitragem.**

### II.2 – Da infração tipificada pelo art. 211 do CBJD – Ausência de infraestrutura adequada.

Pelo relatado na Súmula de Jogo, vê-se que o **SABUGY FUTEBOL CLUBE**, equipe mandante, deixou de atender obrigações a si atribuídas, eis que a árbitro registrou que *“a iluminação artificial do campo de jogo não era adequada para a prática do futebol”* e que *“após o término da partida, não havia água nos banheiros e vestiários do estádio”*.

Vale lembrar o que dispõe o **art. 15 do Regulamento Específico da Competição**, a seguir reproduzido:

Art. 15 – **O clube detentor do mando de campo ficará obrigado a:**

- a) Marcar o campo;
- b) Colocar as redes e as bandeiras de escanteios;
- c) **Possibilitar condições de segurança na utilização das dependências internas e externas do Estádio.**

O que se observa é que a equipe mandante **não garantiu a infraestrutura mínima necessária à realização da partida**, eis que **o local não dispunha da iluminação adequada e nem de fornecimento de água nos banheiros e vestiários após o encerramento do jogo**. Daí se conclui que a agremiação denunciada incorreu na infração tipificada pelo **art. 211 do CBJD**, a seguir reproduzido:

**Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infra estrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.**

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas a entidade mandante que não assegurar, à delegação visitante, livre acesso ao local da competição e aos vestiários. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

Assim, a partir do exame da súmula da partida, constata-se que os atos praticados pela denunciada violam o regramento do CBJD, atraindo assim a intervenção disciplinar da Justiça Desportiva para o fim de penalizá-la proporcionalmente à gravidade das infrações supra narradas, nos termos das penas cominadas pelo art. 211 do CBJD, supratranscrito.

### III – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente denúncia por esta 1ª Comissão Disciplinar;
- b) A citação da denunciada para, querendo, apresentar defesa;
- c) Que seja a presente denúncia julgada **PROCEDENTE** para o fim de condenar a agremiação às penalidades previstas pelo art. 206 e 211 do CBJD, nos termos requeridos ao longo do presente petítório.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 17 de junho de 2024.

**LUCAS ALCÂNTARA PONTES DE LEMOS**

**Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB**

---

**Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP: 58020-500**

**Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com**